



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.021241/99-94
Recurso nº 160.150 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.123 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000.
Recorrente BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SALVADOR - BA

CONCOMITÂNCIA – A propositura de ação judicial impede, pela concomitância da causa de pedir, a apreciação dos argumentos na esfera administrativa, prevalecendo o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

TAXA SELIC - Aplica-se a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 que prevê atualização monetária até 31 de dezembro de 1995, mediante utilização de tabelas anexas à mesma e, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre o valor atualizado monetariamente, a incidência de juros equivalentes à taxa Selic.

Uma vez retificada a DCTF esta terá a mesma natureza da DCTF original, substituindo-a completamente e o valor a ser cobrado, em caso de não homologação da compensação, passa a ser o valor declarado na DCTF retificadora.

A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar a incidência de juros selic sobre o crédito já reconhecido pela DRJ, oriundo da notificação de fls. 100/101, e, em relação aos débitos objeto da compensação, reconhecer sua exigência no limite dos valores confessados na DCTF retificadora. Vencido o conselheiro José Sérgio Gomes em relação a incidência dos juros selic, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM::

06 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Ausente momentaneamente o conselheiro Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (Fls. 1487/1514) contra despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Salvador que indeferiu o pedido de homologação de compensação (Fls. 1077/1079) e determinou o prosseguimento na cobrança dos débitos relativos aos 1º e 2º trimestre de 1999 informados na DCTF.

Segundo consta, a requerente formalizou, em 28/10/1999, pedido de restituição do crédito decorrente dos recolhimentos efetuados a maior do que o devido a título de FINSOCIAL no período de outubro de 1989 a outubro de 1991, baseada no acórdão transitado em julgado nos autos nº 1997.01.00.058128-5/BA, cujo montante perfazia à época R\$ 112.708.396,75 (cento e doze milhões, setecentos e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).

No mesmo procedimento a recorrente também pleiteou a compensação de crédito no valor de a 194.972,70 UFIR (Notificado pela SRF em 23/12/1994), com os débitos relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ apurados de janeiro a maio de 1999.

Em 11/11/2002 a empresa desistiu do pedido de compensação relacionado aos débitos de PIS/COFINS, CSLL e IRPJ (Fls. 199) e solicitou o prosseguimento do feito em relação a restituição das quantia pagas a maior a título de FINSOCIAL.

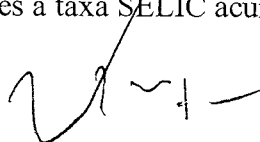
Tendo apurado novos débitos, a recorrente apresentou novo pedido de compensação, em 15/05/2003, utilizando-se o mesmo crédito anteriormente notificado o qual foi indeferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT por não haver liquidez e certeza no título executivo, haja vista que a execução judicial está sendo liquidada por artigos.

A recorrente foi autorizada através do PAF Nº 10580.010976/00-34 a retificar a DCTF do 1º e 2º trimestre de 1999, no entanto, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT além de indeferir o pedido, entendeu que os débitos relacionados na primeira de Declaração de Compensação não seriam apreciados ante a desistência e que os valores lá declarados (1º e 2º trimestres de 1.999) não foram recolhidos, de forma que, deveria prosseguir a cobrança dos valores informados na DCTF original.

Inconformada com o indeferimento a contribuinte apresentou sua manifestação (fls. 1.487/1.514) alegando, em suma, que:

Os créditos que instruíram o pedido de compensação com os débitos do 1º trimestre de 1999 são oriundos de notificações encaminhadas ao Banco Econômico pela SRF, as quais informam saldos a restituir nos valores equivalentes a 165.110,00 UFIR (titularidade da impugnante) e de 22.778,76 UFIR (titularidade do Banco Econômico de Investimento S/A, empresa incorporada);

A forma utilizada para atualização monetária do valor das restituições está contida na Norma de execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR, onde prevê a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição;



Quanto ao crédito do FINSOCIAL assevera que o título é certo, uma vez que possui sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 96.0014001-4, no qual o juízo reconheceu a existência do crédito; e igualmente líquido tendo em vista que os cálculos que instruíram a execução estão comprovados, tendo sido anexado ao Pedido de Restituição os demonstrativos de apuração, composição da base de cálculo do FINSOCIAL e os DARFs recolhidos ao Fisco;

Ao converter a execução judicial para o procedimento de liquidação por artigos, o juízo pretendeu garantir que a apuração do crédito ocorresse da forma mais fiel, reproduzindo o valor pago a maior pelo Banco, assim como se há controvérsia a cerca do quantum esse se afigura maior que o pretendido para extinguir o crédito tributário por compensação;

Está desobrigado da desistência perante o Poder Judiciário da execução do título judicial até o momento em que seja deferido, em esfera administrativa, o seu direito creditório, sendo que tal exigência afronta o artigo 368 do código de processo civil;

A impugnante já se manifestou nos autos do processo administrativo que apresentaria a desistência da execução judicial no momento em que fosse deferido seu direito creditório na esfera administrativa, desde que houvesse coincidência entre o valor principal requerido e homologado;

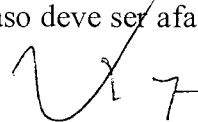
Com relação ao não recolhimento de eventual lucro apurado (Compensação não homologada) informa que o Banco Central do Brasil providenciou a troca compulsória dos títulos da dívida externa brasileira pelas Notas do Tesouro Nacional, mas apesar destes títulos permanecerem na sua carteira de negociação, estiveram vinculados ao Banco Central do Brasil, não havendo como oferecer os ganhos decorrentes da variação cambial à tributação, que serão auferidos somente no vencimento da aplicação, que se dará no ano de 2024, devido à indisponibilidade jurídica e econômica - NTN/A3, de acordo com o artigo 43 do CTN e conforme consulta no BACEN. Assim, qualquer mutação decorrente do câmbio é mera expectativa de lucro ou prejuízo fictício;

Não se figura razoável a exigência fiscal no que tange a quantia deveras elevada, além de não se tratar de situação definitivamente constituída, cuida-se o sujeito passivo sob o regime peculiar (liquidação extrajudicial), o qual não possui poder de ingestão sobre as Notas do Tesouro Nacional – NTN/A3;

Pelos Atos PRESI nº 352 e 561, ambos do Presidente do Banco Central, ocorreu a intervenção nesta instituição e posteriormente a decretação de sua liquidação extrajudicial, com fulcro nas disposições da Lei nº 6.024/74, logo não incidem multas de qualquer espécie sobre a massa falida;

A multa fiscal não se sujeita ao processo de habilitação, por constituir pena administrativa, em consonância com o entendimento do Conselho de Contribuintes e Parecer da PFN/PA/AJMN, cujas ementas foram transcritas, concluindo que se mantida a exigência da multa e dos juros, as condições do processo mostrar-se-iam carentes e inalcançáveis, devendo ser sanadas pois prosseguir na cobrança afronta a legalidade objetiva a que estão submetidos os atos administrativos;

Sem prejuízo ao exposto, e em respeito ao princípio da eventualidade, destaca que o presente caso se trata na íntegra de denúncia espontânea e nesse caso deve ser afastada a



multa de mora sobre todo o débito apurado (artigo 138 CTN), pois o feito se reporta a pedido de compensação devidamente protocolado, onde todos os débitos estão lançados em DCTF, não restando outra saída a não ser considerar a denúncia espontânea, devido aos procedimentos adotados pelo impugnante;

O processo foi encaminhado à DRJ/Salvador-BA, que exarou o Acórdão de fls. 1.585/1.603, não conhecendo da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do judiciário, relativamente à parcela de crédito requerida com base nos recolhimentos a título de FINSOCIAL nas alíquotas superiores a 0,5%, cuja decisão será cumprida pela administração tributária por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante, e procedente em parte a restituição quanto ao crédito no valor de R\$ 161.573,88, sem incidência de juros de mora, homologando-se a compensação dos créditos requeridos à fls. 1.077 até o limite do crédito a que faz juz a interessada, fundamentando sua decisão conforme segue:

A exigência da desistência na esfera judicial mostra-se imprescindível nos moldes atuais, uma vez que a compensação declarada pela SRF extingue o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Tal exigência já está incorporada ao ordenamento desde a IN SRF nº 21 de 1997;

Cabe ao contribuinte optar pela via administrativa (compensação) ou judicial (emissão de precatório) como única medida de resguardar a Fazenda Nacional de Eventuais prejuízos decorrentes do *bis in idem*;

A liquidação por artigo obsta a compensação, em vista aos efeitos dos embargos à execução (fls. 917/920) que denotaram numa pendência do o quantum a restituir;

A propositura da ação de repetição de indébitos implica na renúncia à esfera administrativa, impedindo que a Delegacia de Julgamento tome conhecimento da manifestação de inconformidade, pois se discute a mesma matéria que foi levada à apreciação do poder judiciário;

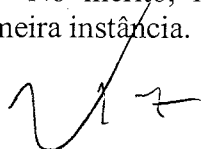
Com relação ao pedido de compensação dos créditos originários das notificações de fls. 100/101, não pairam dúvidas quanto ao direito creditório de IRPJ, porém, ao revés do que disciplina a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, o direito creditório deve ser convertido para R\$, com atualização da UFIR vigente em 01/01/1996, sem qualquer atualização de juros;

Não há mais como fazer referência ao pedido de fl. 01 (Crédito originários das notificações de fls. 100/101) ante ao pedido de desistência formal apresentado, sendo que o pleito passa a se referir à declaração de compensação de fls. 1077/1079;

Não cabe análise das razões da alteração dos valores retificados em DCTF, porque os débitos ali não são objetos do presente processo, não se relacionando ao litígio ora posto, pois a análise se restringe ao pedido de restituição e homologação da compensação de fls. 1077, observado os preceitos da IN SRF nº 210/2002.

O interessado foi cientificado da decisão e apresentou, tempestivamente, seu recurso voluntário de fls. 1.605/1.661, onde arguiu, em preliminar, vício no processo administrativo haja vista que a autoridade fiscalizadora não apreciou os débitos contidos na DCTF retificadora.

No mérito, manteve os mesmos fundamentos em relação a matéria não provida em primeira instância.



Em 26/01/2006 a contribuinte alegando fato novo apresentou os documentos de fls.1.793/ 1.804 pleiteando o aditamento das razões recursais, a fim de arrazoar que não haveria mais base de cálculo a tributar nos anos calendários de 1999 e subsequentes, haja vista que:

Ostenta um débito com o Banco Central do Brasil proveniente dos contratos de mútuo celebrados sob a égide do PROER, sobre o qual incidia, anteriormente a 30/12/2005, conforme os controles contábeis do contribuinte a correção monetária pela Taxa referencial;

O Banco Central do Brasil, Juiz do regime de Liquidação Extrajudicial, determinou, ao recorrente, a adoção dos procedimentos que implicassem na contabilização das dívidas com o PROER, de forma que refletissem a real correção dos títulos;

A decorrência direta desta decisão é a necessidade do recorrente adequar seus registros contábeis à seguinte situação: O crédito do Banco Central do Brasil, em virtude do contrato do PROER, será atualizado nos moldes contratuais, vale dizer, 2% ao ano;

Levados a efeito esses ajustes, apurar-se-à que o “lucro” em tese auferido pelo Contribuinte pela valorização dos títulos será anulado pelo “prejuízo” decorrente da atualização da dívida por eles garantida.

Assim, quer em face do ano de 1999, quer nos períodos subsequentes, o ora recorrente não teria mais base de cálculo a tributar, uma vez que as suas receitas são compostas das rendas do título e as suas despesas, pelas rendas dos títulos, acrescida dos juros de 2% ao ano.

Os autos foram encaminhados ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuinte a fim de apreciar a matéria referente a majoração da alíquota do FINSOCIAL. Após discussão, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho julgaram, por unanimidade, não conhecer o recurso no que se refere ao FINSOCIAL que está sendo apreciada pelo poder Judiciário e quanto às demais matérias declinaram a competência a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre destacar que o vício arguido, em preliminar, não merece prosperar haja vista que a autoridade fiscalizadora apreciou todo o pedido de compensação, concluindo por não considerar os motivos da retificação da DCTF por não ser objeto do presente pedido e determinando o prosseguimento da cobrança em relação aos débitos da DCTF original.

Como bem destacou o Egrégio 3º Terceiro de Contribuintes a matéria referente ao FINSOCIAL esta sendo discutida judicialmente a fim de se apurar o “*quantum debeatur*” através de liquidação por artigo o que impede, pela concomitância da causa de pedir, a apreciação dos argumentos na esfera administrativa, prevalecendo o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

Com relação à incidência da taxa Selic sobre o crédito originado nas fls. 100/101 homologado pela DRJ no valor equivalente a 194.972,70 UFIR, que convertido em reais corresponde a R\$ 161.573,88 (cento e sessenta e um mil reais, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) há de se observar que a atualização dos indébitos deve seguir os mesmos parâmetros de atualização utilizados pelo Fisco, os quais incluem, além da correção do crédito até 31 de dezembro de 1995, feita de acordo com Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, mediante utilização de tabelas anexas à mesma, também a incidência, sobre o valor atualizado monetariamente, de juros equivalentes à taxa Selic.

O Egrégio Conselho de Contribuinte manifestou-se, reiteradamente, no sentido de reconhecer a aplicação da Norma de Execuções, em face dos expurgos inflacionários, senão vejamos:

Processo nº 13805.001561/98-62

Recurso nº 137.738 Voluntário

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Acórdão nº 303-35.716

Sessão de 15 de outubro de 2008

INCIDÊNCIA DE JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC
Decisão judicial que determinou a incidência de juros de 1% ao mês após transitada em julgado, deve prevalecer sobre os critérios normalmente utilizados pela Receita Federal. No período anterior ao trânsito em julgado da sentença, aplica-se a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 que prevê atualização monetária até 31 de dezembro de 1995, mediante utilização de tabelas anexas à mesma e, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre o valor atualizado monetariamente, a incidência de juros equivalentes à taxa Selic.



Se tal não bastasse, os critérios de atualizações previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 estão previstos no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) em seus artigos 893 e 894, senão vejamos:

Art.893.A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, §3º, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 39).

Art.894.O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, §4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I-a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

II-após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, há de reconhecer a aplicação da taxa Selic sobre o crédito oriundo nas notificações de fls. 100/101.

Com relação a cobrança dos débitos declarados em DCTF em caso de compensação indevida dos tributos a referida instrução normativa assevera que uma vez constatada pela SRF o sujeito passivo será comunicado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos confessados em DCTF no prazo de 30 dias contados da ciência do procedimento.

Assim, em caso de não homologação da compensação o valor cobrado será o valor confessado em DCTF. É dos autos que a recorrente foi autorizada através do PAF Nº 10580.010976/00-34 a retificar a DCTF do 1º e 2º trimestre de 1999. Uma vez retificada a DCTF esta terá a mesma natureza da DCTF original, substituindo-a completamente e o valor a ser cobrado, em caso de não homologação da compensação, passa a ser o valor declarado na DCTF retificadora.

Com relação a não incidência de multas e juros sobre débitos não compensado de Instituição Financeira em liquidação extrajudicial é de se sopesar que o artigo 60 da Lei nº 9.430 de 1996, a partir de 1º de janeiro de 1997, aduz que as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. E, relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, aplicáveis às pessoas jurídicas, a legislação tributária não prevê nenhuma exceção para as empresas que se encontram em regime de liquidação extrajudicial.

A Lei nº 6.024, de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece no artigo 18, letra "b", citado pelo recorrente, sobre a não fluência de juros, enquanto não integralmente pago o passivo. A mesma Lei nº 6.024/74 prevê no artigo 19 que a liquidação extrajudicial cessará, se os interessados,

2177

apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa (letra “a”) e, também, se decretada a falência da entidade (letra “d”).

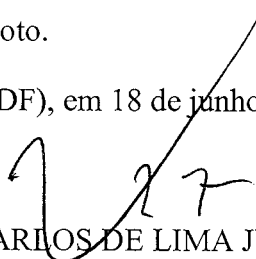
O Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, dispõe no artigo 23, parágrafo único, inciso III, que “não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.” E, também, a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 192, estabelece que “não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.”

Com base nos mencionados artigos 18 e 19 da Lei nº 6.024/74, artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, Súmula do STF nº 192, evidencia-se que a questão sobre a exigibilidade ou não da multa de ofício e dos juros de mora das empresas em regime de liquidação extrajudicial deve ser tratada somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial ou falência pode ser cessada antes da realização da execução.

Face ao exposto, mantenho a decisão que indeferiu a compensação em relação ao FINSOCIAL e dou parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de juros Selic sobre o crédito oriundo da notificação de fls. 100/101 e determinar o prosseguimento da cobrança com base nos débitos confessados na DCTF retificadora.

É como voto.

Brasília (DF), em 18 de junho de 2.009.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

